



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Disciplina a utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 106, do Regimento Interno do Ministério Público Federal,

Considerando que o acesso à Internet e a utilização do serviço de correio eletrônico por meio dos computadores da rede corporativa destinam-se, prioritariamente, às necessidades do serviço da Procuradoria da República no Estado do Ceará;

Considerando que os recursos de tecnologia da informação disponíveis destinam-se, exclusivamente, ao suporte das atividades desempenhadas pelos membros, servidores, estagiários e pessoas autorizadas;

Considerando a necessidade de orientar os usuários da rede corporativa quanto aos procedimentos básicos a serem adotados para a melhor utilização dos recursos e sistemas de informática existentes, tendo em vista que a falta ou mau uso do referido serviço poderá causar graves danos à instituição;

Considerando que o uso indevido da rede de computadores, em especial para acessos que não se relacionem com as atividades da Procuradoria da República no Estado do Ceará, sobrecarrega a infra-estrutura, prejudicando o tempo de resposta dos sistemas responsáveis pela prestação de serviços à população, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras para utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

§1º Consideram-se recursos de tecnologia da informação:

- I – A rede local das Procuradorias e seus equipamentos e serviços;
- II – Os microcomputadores de mesa e portáteis e seus dispositivos periféricos, conectados diretamente ou por intermédio da rede local;
- III – Os programas de computador adquiridos e os sistemas desenvolvidos no órgão;
- IV – E-mail corporativo;

V – Links de comunicação;

VI – Os suprimentos e bens de consumo relacionados à tecnologia da informação;

VII – Os dados.

§ 2º As disposições desta portaria se aplicam para todos os usuários autorizados a utilizarem os recursos de tecnologia da informação da Procuradoria da República no Estado do Ceará (membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, terceirizados e pessoas autorizadas).

Do uso dos recursos de tecnologia da informação

Art. 2º Os recursos de tecnologia da informação disponíveis para os respectivos usuários autorizados da Procuradoria da República no Estado do Ceará, devem ser utilizados estritamente em atividades relacionadas às suas funções institucionais.

Art. 3º O usuário autorizado responsável pelos recursos de tecnologia da informação deve zelar pelo seu estado e funcionamento e comunicar qualquer defeito ou comportamento anormal à Coordenadoria de Informática.

Art. 4º De modo a preservar o ambiente computacional da Procuradoria da República no Estado do Ceará, o usuário deve abster-se de prestar informações sobre características, funcionalidades e configurações dos recursos de tecnologia da informação disponíveis, exceto quando o desempenho das suas atividades institucionais assim exigir.

Art. 5º É vedada a alteração das configurações dos recursos de tecnologia da informação e a abertura de qualquer equipamento com o objetivo de substituir ou remover peças ou fazer reparos, senão por servidores lotados na Coordenadoria de Informática da PR/CE.

Art. 6º A transferência ou remoção de qualquer equipamento de informática para local diverso daquele onde tiver sido originariamente instalado somente deve ser realizada pelos servidores lotados da Coordenadoria de Informática da PR/CE.

Das estações de trabalho

Art. 7º Os microcomputadores de mesa e portáteis são estações de trabalho da rede local da Procuradoria da República no Estado do Ceará e, quando em funcionamento e conectados à rede, devem ter os seus respectivos usuários devidamente identificados (identificação de usuário e senha de acesso).

Art. 8º A estação de trabalho deve manter o padrão estabelecido pela área de informática da PR/CE, no tocante ao sistema operacional, aos demais programas de computador instalados e ao caráter visual dos equipamentos, sendo vedado o uso de adesivos e afins, exceto adesivos do tipo post-it.

Art. 9º A configuração do ambiente operacional da estação de trabalho somente pode ser alterada automaticamente pela rede ou por técnico qualificado da área de informática da PR/CE,

inclusive com relação à instalação de programas.

Art. 10. Os programas de computador adquiridos e os sistemas desenvolvidos no órgão somente podem ser instalados por servidores qualificados lotados na Coordenadoria de Informática da PR/CE.

§ 1º É vedada a cópia de programas de computador e sistemas implantados nas estações de trabalho, quer seja para uso externo à PR/CE ou em outra estação de trabalho.

§ 2º A simples presença do programa de computador na estação de trabalho não constitui autorização prévia para o seu uso.

§ 4º A área de informática da PR/CE pode proceder à readequação da configuração padrão e/ou remoção, mediante prévia comunicação ao usuário, de programa de computador instalado em estação de trabalho que não se enquadre nos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º Não é permitida a instalação de software sem a devida licença, tampouco sem a prévia comunicação e autorização do setor de informática da PR/CE.

§ 6º Não é permitida a utilização de equipamentos particulares, portáteis ou não, ligados à rede do Ministério Público Federal, exceto em casos de comprovada necessidade, situações nas quais deverá ser assegurada a devida adoção de padrões de segurança compatíveis com o disposto nesta Portaria, devendo esses também serem objeto de verificação de conformidade por parte da área de informática da Procuradoria.

Art. 11. A realização de cópias de segurança dos dados armazenados no disco rígido da estação de trabalho é de responsabilidade exclusiva do usuário da estação, podendo ser prestada assistência pela Coordenadoria de Informática da PR/CE.

Art. 12. As informações mantidas em microcomputadores portáteis, institucionais ou particulares, são de responsabilidade do usuário, cabendo à Coordenadoria de Informática fornecer ferramentas para aumentar a segurança dessas informações.

Art. 13. A Coordenadoria de Informática das Procuradorias não se responsabilizam pela configuração e dados de microcomputadores particulares, inclusive sendo vedado a manutenção desses equipamentos nas dependências da PR/CE.

Das unidades de armazenamento de rede

Art. 14. As áreas de informática das Procuradorias devem prover unidades de armazenamento de rede para os seus usuários, com exclusividade de acesso aos usuários de um determinado setor ou gabinete, de acordo com o estabelecido pelo membro ou pela chefia do respectivo setor.

§ 1º O usuário deve manter, preferencialmente, os arquivos de trabalho nas unidades de armazenamento de rede citadas no caput.

§ 2º O usuário deve manter nas unidades de armazenamento de rede apenas arquivos

que estejam estritamente relacionados com a sua atuação institucional.

§ 3º A execução de cópia de segurança das unidades de armazenamento de rede é de responsabilidade das áreas de informática das Procuradorias.

§ 4º Quando detectada a existência de arquivos com conteúdo erótico ou pornográfico ou com características de material obtido em violação às normas de proteção de direitos autorais, competirá à Coordenadoria de Informática a adoção das medidas necessárias à remoção sumária dos referidos arquivos, bem como a comunicação do ocorrido ao Procurador-Chefe a quem caberá a aplicação das medidas disciplinares aplicáveis.

Art. 15. A área de informática da Procuradoria pode prover, adicionalmente às unidades descritas no artigo 14, unidades de armazenamento de rede com direito de acesso a todos os usuários de uma rede local, para compartilhamento temporário de arquivos entre usuários de diferentes setores ou gabinetes.

§ 1º No caso de criação de unidades de armazenamento para atender à demanda dos membros lotados na PR/CE no que concerne à conservação das minutas de peças e outros expedientes vinculados à atividade fim, caberá ao Procurador da República respectivo informar ao Coordenador de Informática quais servidores terão acesso aos arquivos ali gravados.

§ 2º A Coordenadoria de Informática da PR/CE pode efetuar limpeza nas unidades de rede descritas no caput, removendo arquivos ou transferindo os mesmos para unidades de armazenamento secundário.

§ 3º A execução de cópias de segurança das unidades de armazenamento de rede descritas no caput não é obrigatória.

Art. 16. Cabe à Coordenadoria de informática da PR/CE estabelecer os limites máximos de tamanho das unidades de armazenamento de rede.

Das identificações de usuários e senhas de acesso

Art. 17. A identificação do usuário (login) e a senha inicial de acesso são indispensáveis ao uso da estação de trabalho e são fornecidos pela área de informática da Procuradoria, mediante informação do Núcleo de Recursos Humanos da PR/CE.

§ 1º A senha de acesso é de uso pessoal e intransferível e sua divulgação é vedada sob qualquer hipótese, devendo ser alterada pelo próprio usuário no primeiro acesso.

§ 2º Qualquer utilização da identificação do usuário e da senha de acesso é de responsabilidade do próprio usuário.

§ 3º Ao ser credenciado para uso dos recursos de tecnologia da informação, o usuário é enquadrado em um perfil, que indica quais os seus direitos e privilégios para acesso a serviços e informações, que não podem, em hipótese alguma, ser transferidos a terceiros.

§ 4º O membro ou as chefias de cada setor devem comunicar por escrito à

Coordenadoria de Informática da PR/CE o afastamento definitivo de usuários lotados em seus gabinetes ou setores, ocasião em que deverá solicitar o seu descredenciamento do acesso aos recursos de tecnologia da informação.

§ 5º A área de recursos humanos da Procuradoria deve comunicar por escrito à Coordenadoria de Informática da PR/CE os desligamentos, as aposentadorias, os afastamentos, e as movimentações de usuários que impliquem em mudanças de lotação.

§ 6º O acesso aos sistemas de informação pode exigir a concessão de identificação do usuário e senha de acesso específicos, que somente são concedidos mediante autorização dos gestores dos sistemas.

Art. 18. Qualquer anormalidade percebida pelo usuário quanto ao privilégio de seu acesso aos recursos de tecnologia da informação deve ser imediatamente comunicada à Coordenadoria de Informática da PR/CE.

#### DO ACESSO A REDES EXTERNAS E À INTERNET

Art. 19. O acesso a redes externas ao Ministério Público Federal ou à Internet dá-se, exclusivamente, por intermédio dos meios autorizados e configurados pela Coordenadoria de Informática da PR/CE, sendo vedado o uso de qualquer forma de conexão alternativa (ex.: fax modem, ADSL ou similares)

Art. 20. Cabe à Coordenadoria de Informática da PR/CE gerir e monitorar a infraestrutura de hardware e software necessária à prestação dos serviços de acesso a redes externas e à Internet.

Art. 21. O acesso à Internet provido pela rede do Ministério Público Federal visa, preferencialmente, auxiliar o trabalho e a aumentar a produtividade do usuário, restringindo-se a conteúdos que não prejudiquem o uso da infra-estrutura de acesso à Internet das Procuradorias, cabendo à Coordenadoria de Informática efetuar os bloqueios devidos, visando a otimização do uso deste recurso.

§ 1º Os registros dos acessos efetuados à Internet objetivam, única e exclusivamente, auxiliar a administração do serviço de acesso, sendo vedada a divulgação da identificação de usuários eventualmente presentes nesses registros, exceto quando a identificação se fizer por força de ações civis, penais ou administrativas.

§ 2º Observada a manutenção do sigilo, o Procurador-Chefe também poderá requisitar o fornecimento dos registros referidos no parágrafo anterior, sempre que necessário para apurar irregularidades no acesso à Internet.

Art. 22. É vedado ao usuário:

I – Ter acesso a páginas com conteúdo que se enquadre nas categorias abaixo:

a) sítios que contenham conteúdo pornográfico ou obsceno;

b) racismo ou preconceitos de qualquer natureza;

c) sítios que contenham material ilegal;

d) sítios que veiculem áudio ou vídeo com violação às normas de proteção de direitos autorais;

e) sítios que contenham ou divulguem material que representem risco para a segurança da informação no âmbito da PR/CE;

f) sítios de compartilhamento de arquivos.

II – Ter acesso a serviços de rádio em tempo real (áudio e vídeo), ou com violação às normas de proteção de direitos autorais, exceto quando necessário para o desempenho de suas atividades institucionais ou com a anuência da Coordenadoria de Informática ou do Procurador-Chefe;

III – Valer-se de recursos ou dispositivos de acesso a computadores ou redes externas à Procuradoria da República no Estado do Ceará com o objetivo de obter informações não autorizadas, ressalvadas as atribuições afetas aos membros da Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/CE – ASSPA;

IV – Baixar arquivos da internet (download), que não sejam relacionados com suas atividades;

§ 1º Não constitui infração o acesso aos seguintes tipos de sítio, desde que não se enquadre nas categorias listadas no inciso I do caput deste artigo:

I – Sítios bancários;

II – Sítios de jornais e revistas;

III – Sítios de pesquisa e busca;

IV – Sítios que auxiliem o desenvolvimento das atividades administrativas do usuário.

§ 2º O acesso aos sítios e serviços que estejam enquadrados nos incisos do caput deste artigo, mas que seja necessário ao desempenho de funções institucionais do usuário, será liberado mediante solicitação do interessado, através de memorando, à Coordenadoria de Informática da PR/CE, com a anuência de seu superior imediato, no caso de servidores, estagiários e pessoas autorizadas.

§ 3º Consideradas as exceções previstas no §2º, fica a Coordenadoria de Informática autorizada a bloquear o acesso a sítios e serviços que possuam as características descritas nos incisos do caput deste artigo ou que tenham potencial de sobrecarregar a rede (vídeos, relacionamento, rumores etc).

Do uso do correio eletrônico

Art. 23. A cada usuário da PR/CE será fornecido um único endereço de correio

eletrônico, quando solicitado pelo Núcleo de Recursos Humanos, na forma [usuario@prce.mpf.gov.br](mailto:usuario@prce.mpf.gov.br), onde usuario corresponde a um identificador para o usuário.

§ 1º Os usuários ficam cientes de que o correio eletrônico é da instituição, e não pessoal.

§ 2º Os usuários poderão ter mais de um endereço de correio eletrônico, desde que suas atividades funcionais justifiquem tal necessidade, a partir de solicitação da chefia imediata.

Art. 24. O serviço de correio eletrônico destina-se à comunicação interna e externa, e deve ser utilizado para o envio e o recebimento de mensagens eletrônicas com conteúdo relacionado às funções institucionais desempenhadas pelo usuário.

Parágrafo único. O uso em caráter pessoal deve limitar-se aos casos de excepcional relevância.

Art. 25. Em função de limitação de espaço nos discos dos servidores de rede das Procuradorias, o usuário deve restringir o armazenamento de mensagens nas caixas postais eletrônicas ao mínimo necessário ou a limites determinados pela Coordenadoria de Informática da PR/CE.

Art. 26. Cabe à Coordenadoria de Informática da PR/CE estipular os limites de utilização do correio eletrônico que se façam necessários para o bom funcionamento do serviço, aí incluídos os de quantidade de destinatários, tamanho máximo das mensagens enviadas e da caixa postal, tempo de permanência de mensagens na caixa postal, tipos permitidos de arquivos anexados às mensagens e utilização de listas de distribuição.

Das disposições finais

Art. 27. À Coordenadoria de Informática da PR/CE, como órgão gestor dos recursos de tecnologia da informação, cabe prover os instrumentos tecnológicos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas nesta portaria.

Art. 28. Para garantir a conformidade e checagem do cumprimento da presente Portaria, poderão ser conduzidas auditorias e a revisão destas normas sempre que exigido, e caso necessário, propor modificações.

Art. 29. Os endereços dos sítios visitados serão registrados, e o conteúdo das mensagens poderão ser varridos por aplicativos específicos, de forma automática, impessoal e generalizada, para verificar a adequação às normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 30. É proibida a divulgação de informações que permitam identificar usuários, obtidas em função de análises para fins de aplicação desta portaria, exceto quando se fizer por força de ações civis, penais ou administrativas, ou na forma do artigo 21, § 2º, desta Portaria.

Art. 31. O usuário que fizer uso de forma indevida ou não-autorizada dos recursos de tecnologia da informação, bem como agir em desacordo com os termos desta portaria, fica sujeito à

aplicação das penalidades previstas na Lei 8.112/90 e na legislação pertinente.

Art. 32. Para os membros, ficam excepcionadas, por necessidade do serviço, as restrições impostas pelos artigos 9º e 10, em seu caput, referentes ao uso da estação de trabalho, apenas no que se refere a qualquer tipo de bloqueio de instalação de programas gratuitos ou licenciados pelo MPF.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta portaria serão dirimidos pelo Procurador-Chefe da PR/CE, com o apoio técnico da Coordenadoria de Informática, ficando o primeiro com poderes para excepcionar alguma necessidade de serviço, através de expediente interno, encaminhado a Coordenadoria de Informática da PR/CE.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador-Chefe  
PR/CE

Este texto não substitui o publicado no BSMPF, Brasília, DF, 2º quinzena de março de 2010. Boletim de serviço, p. 316.

**MPF**  
**Ministério Público Federal**